

Art. 4.º Ou dentro da área da Cidade, determinada pelo art. 170 das Posturas approvadas pela Lei n. 40 de 19 de Julho de 1867, ou em seus arrabaldes na distancia de 200 braças, a contar de qualquer ponto das ruas que circumscrevem a dita área, fica prohibido construir cêrca, muro ou casa, sem preceder o alinhamento feito pelo Arruador. O infractor incorrerá na multa de 20\$000, e será a construcção demolida á sua custa.

Art. 5.º A infracção definida nos arts. 80, 81, 82 e 83 do Codigo de Posturas approvado pela Lei n. 40 de 19 de Julho de 1867, sujeita a multa o dono do animal que fizer damno, embora não seja este apprehendido, uma vez que se prove outras condições prescriptas nos referidos artigos.

Art. 6.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 12

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. João da Boa-Vista, decretou a seguinte Resolução.

Art. 1.º Todo aquelle que mascatear com objectos de qualquer natureza, não especificados nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 31 das Posturas n. 79 deste Municipio, pagará de licença, sendo residente no Municipio, 4\$000, e não o sendo, 20\$000.

Art. 2.º Os carros mercantes deste Municipio deverão ser carimbados, e de cada um delles os respectivos donos pagarão o imposto annual de 3\$000.

Art. 3.º O imposto sobre os engenhos de pilões, roda de mandioca e moinhos, de dentro do patrimonio, estabelecido pelo § 20 do art. 31 das Posturas n. 79 do anno de 1871, fica elevado a 5\$000.

Art. 4.º O imposto de 2\$000 de cada fogão, dentro do Municipio, estabelecido pelo § 19 do art. 31 das Posturas n. 79 deste Municipio, fica reduzido a 1\$000.

Art. 5.º Ficão augmentados os vencimentos dos empregados da Camara Municipal desta Villa, Secretario, Fiscal e Porteiro, a saber: o Secretario vencerá annualmente a quantia de 120\$000; o Fiscal, a de 80\$000; o Porteiro, a de 50\$000.

Art. 6.º Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.  
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de  
Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos doze dias do  
mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 13

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo,  
etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa  
Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. Vicente, decretou a  
seguinte Resolução:

Art. 1.º Todo aquelle que tiver terreno aforado nas terras do rocio  
desta Villa, e que, passado o prazo de um anno, não pagar os foros compe-  
tentes, perderá o direito em dito terreno, não tendo bemeifeitorias: se as ti-  
ver a allegar, pagará a multa de 30\$000, além do pagamento do fóro, que  
será exigido judicialmente.

Art. 2.º E' prohibido, dentro da povoação desta Villa, a dança de  
batuques. O dono, inquilino ou encarregado da casa, onde taes danças ou  
batuques tiverem lugar, será multado em 20\$000, e o dobro nas rein-  
cendencias.

Art. 3.º E' prohibido, nas tabernas, os toques de viola, danças ou  
barulhos, que perturbem o socego publico ou os vizinhos. O contraventor  
será multado em 5\$000, incorrendo em igual multa o dono da casa, ou o cai-  
xeiro que suas vezes fizer: o dobro nas reincendencias.

Art. 4.º E' prohibido dar de comer aos animaes nas ruas ou frentes  
das casas, assim como tê-los amarrados ás portas, ou de fórma que estorvem  
o transito nos passeios. O contraventor será multado em 4\$000, e no dobro  
nas reincendencias.

Art. 5.º E' prohibido cortar arvores na estrada que desta Villa segue  
á cidade de Santos, na extensão de trinta palmos para os lados. O contra-  
ventor será multado em 10\$000, e responsavel por qualquer prejuizo a que  
der motivo.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e  
execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir  
tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de  
Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.